



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.914 - SP (2013/0386057-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEAN CARLOS RIBEIRO DE MORAES

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Com o advento da Lei n. 10.792/2003, embora não mais se exija, de plano, a realização de exame criminológico, o juiz singular da Vara de Execuções Criminais ou mesmo o Tribunal de Justiça estadual podem, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação do seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo. Inteligência da Súmula n. 439/STJ.

3. Não há constrangimento ilegal no ponto em que, de forma devidamente fundamentada, foi cassada a decisão que deferiu a progressão do paciente para o regime semiaberto, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a ausência de preenchimento do requisito subjetivo, notadamente o cometimento de diversas faltas graves no curso da execução.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 22 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.914 - SP (2013/0386057-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEAN CARLOS RIBEIRO DE MORAES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

JEAN CARLOS RIBEIRO DE MORAES, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo em Execução Penal n. 0152099-04.2013.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o juiz singular da Vara das Execuções Criminais deferiu ao paciente a progressão para o regime semiaberto, por entender estarem preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal (Execução n. 526.510).

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal *a quo*, para determinar o retorno do paciente ao regime fechado e a realização de exame criminológico antes de nova concessão de benefícios.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a Lei n. 10.792/2003 não mais exige o prévio parecer da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico do reeducando para a instrução do pedido de progressão de regime.

Considera que o fato de o paciente ostentar longa pena por cumprir e de os crimes por ele praticados serem graves não constituem fundamentos idôneos a ensejar o indeferimento do pleito de progressão.

Defende que estariam preenchidos ambos os requisitos previstos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 112 da Lei de Execução Penal, e salienta que a falta grave praticada pelo apenado "remonta à longa data" (fl. 12).

Requer a concessão da ordem, para que seja cassado o acórdão impugnado e, conseqüentemente, seja restabelecida a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime semiaberto.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.914 - SP (2013/0386057-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Com o advento da Lei n. 10.792/2003, embora não mais se exija, de plano, a realização de exame criminológico, o juiz singular da Vara de Execuções Criminais ou mesmo o Tribunal de Justiça estadual podem, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação do seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo. Inteligência da Súmula n. 439/STJ.

3. Não há constrangimento ilegal no ponto em que, de forma devidamente fundamentada, foi cassada a decisão que deferiu a progressão do paciente para o regime semiaberto, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a ausência de preenchimento do requisito subjetivo, notadamente o cometimento de diversas faltas graves no curso da execução.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

Depreende-se dos autos que o paciente cumpre pena total de 14 anos, 3 meses e 4 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 147 do Código Penal e no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (Execução Criminal n. 526.510).

Em 10.6.2013, o juiz singular da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Marília/SP deferiu ao paciente a progressão para o regime **semiaberto**, em decisão assim fundamentada (fls. 17/18):

Assim, revelando o sentenciado, condições pessoais que façam presumir sua adaptação ao novo regime prisional e ante o que consta dos autos, não há como se evitar a almejada progressão.

(...)

Implementado o requisito temporal e comprovado bom comportamento carcerário, é de deferir-se a progressão, consoante nova redação dada ao art. 112 da LEP pela Lei nº 10.792/03. Assim, mesmo após a edição da referida Lei, a individualização da pena continua a ser respeitada, sendo que a conduta carcerária de cada apenado é que pautará a concessão dos benefícios previstos em Lei.

(...)

Deve ser concedida a progressão ao regime prisional semiaberto ao sentenciado que cumpre a fração de 1/6 da pena e tem boa conduta, pois o importante mesmo é a apuração da conduta prisional do condenado e a verificação do exercício de atividades socializantes praticadas por ele, sendo certo que, na modalidade intermediária, continuará cumprindo a sanção mais estimulado a demonstrar aptidão para a vida futura em sociedade que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema fechado.

(...)

Tem-se como requisito subjetivo à progressão de regime o bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (fls. 04).

Por fim, o requisito objetivo foi preenchido, conforme cálculo de benefícios elaborado a fls. 169 do apenso de roteiro de penas.

Diante da presença dos requisitos legais, DEFIRO o pedido do sentenciado JEAN CARLOS RIBEIRO DE MORAES, RG 28.857.364, promovendo-o ao regime semiaberto.

O tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, para cassar a decisão de primeiro grau e, conseqüentemente, determinar a regressão do paciente para o regime fechado e ordenar que novo pedido de progressão fosse, necessariamente, instruído com exame criminológico, pelos argumentos abaixo descritos (fls. 24/26):

Todavia, ressalto que o requisito subjetivo não pode ser avaliado, somente, pelo atestado de boa conduta carcerária, analisada por determinado período. O condenado deve reunir as condições pessoais mínimas para gozar dos benefícios da execução penal.

Com efeito, vê-se que já foi condenado por roubo duplamente qualificado e voltou a delinquir, traindo a confiança do estado e deixando claro que prefere o caminho do crime a se regenerar (fls. 15).

Além disso, é dos autos do processo nº 260/07, da 1ª Vara Criminal de Itapira que o ora agravado associou-se a comparsas para o fim de praticar reiteradamente a aquisição e comércio de drogas ilícitas na cidade de Itapira e região, sendo um dos chefes da quadrilha (fls. 31/51).

Consta, ainda, que o réu cometeu três faltas graves: não retorno da saída temporária, desrespeito a funcionário e desobediência (fls. 67), o que significa que não absorveu a terapêutica de reabilitação prisional.

Nota-se, por fim, que o sentenciado praticou crimes graves, com violência ou grave ameaça à pessoa, e registra, em seu histórico carcerário, faltas disciplinares de natureza grave. Assim, revela-se, de forma imperiosa, a necessidade de análise do mérito pessoal do agravado, porquanto não há qualquer elemento seguro que indique estar apto a retornar ao convívio em sociedade.

Por outro lado, verifico que Jean não foi submetido ao exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*criminológico, perícia necessária para avaliar se o sentenciado preenche os requisitos subjetivos mínimos para concessão do benefício almejado, **especialmente quando se está diante de indivíduo condenado à pena total de mais 15 (quinze) anos de reclusão, por roubo majorado, que envolve o emprego de violência ou grave ameaça contra as vítimas, bem como tráfico de entorpecentes**, crime que atinge cotidianamente milhares de famílias, destruindo-as, que observam impotentes seus membros se viciarem, corrompendo-se, aviltando valores éticos e morais, sendo molha propulsora para diversos crimes.*

Portanto, necessário se torna a realização do exame criminológico para que se possa melhor avaliar se o sentenciado reúne, ou não, condições pessoais para concessão de novos benefícios.

*Diante do exposto, dou provimento ao recurso Ministerial para cassar a decisão de 1º grau, que concedeu progressão de regime ao réu **Jean Carlos Ribeiro de Moraes**, e determino a realização de exame criminológico, a fim de verificar o eventual preenchimento do requisito subjetivo, antes de nova concessão de benefícios. (Destaquei)*

Com o advento da Lei n. 10.792/2003, que alterou a redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, o requisito **subjetivo** para a progressão de regime, antes avaliado por um conjunto de fatores, passou a ser comprovado pelo atestado de bom comportamento carcerário, emanado pelo diretor do estabelecimento prisional em que se encontrar o sentenciado.

Assim, para a progressão de regime prisional, basta o preenchimento dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (mérito do apenado), a saber:

*Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e **ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento**, respeitadas as normas que vedam a progressão.(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)*

Sobre a matéria posta em discussão, vale trazer a lição de Renato Marcão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quer queira quer não, o atestado agora exigido não deixa de ser uma forma de estabelecer uma certa prognose, e "a previsão é, na verdade, necessária ao legislador que edita normas penais, ao julgador que aplica sanções e à administração que as executa", segundo JORGE DE FIGUEIREDO DIAS e MANOEL DA COSTA ANDRADE.

Comportando-se de forma ajustada no ambiente prisional o preso terá "bom comportamento carcerário", vale dizer, terá mérito. Estará, em tese, subjetivamente apto para eventual benefício.

É evidente que os parâmetros balizadores de um laudo criminológico não são exatamente os mesmos em que se basearão os diretores de estabelecimento para firmar atestados de conduta carcerária.

(In: Curso de Execução Penal. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 167/168)

Não obstante, esta Corte Superior possui o entendimento no sentido de que "com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime, **podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.**" (HC n. 122.486/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJe 04/04/2011).

Vale dizer, embora não mais se exija, de plano, a realização de exame criminológico, o juiz singular da Vara de Execuções Criminais ou mesmo o Tribunal de Justiça estadual podem, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação do seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo.

Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 439/STJ: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

No caso vertente, verifico que o tribunal de origem entendeu não ter sido cumprido o requisito subjetivo para a progressão de regime, em razão da prática de **três faltas graves** pelo paciente no curso da execução, quais sejam: não retorno de saída temporária, desrespeito a funcionário e desobediência, "o que significa que não absorveu a terapêutica de reabilitação" (fl. 24).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mais importante ainda, bem concluiu a Corte de origem que "o sentenciado praticou crimes graves, com violência ou grave ameaça à pessoa, e **registra, em seu histórico carcerário, faltas disciplinares de natureza grave**", de modo que "revela-se, de forma imperiosa, a necessidade de análise do mérito pessoal do agravado, porquanto não há qualquer elemento seguro que indique estar apto a retornar ao convívio em sociedade" (fl. 24).

Por essas razões, não vislumbro nenhum constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, visto que o tribunal estadual, de forma devidamente fundamentada, cassou a decisão que deferiu a progressão para o regime semiaberto, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a ausência de preenchimento do requisito subjetivo, notadamente o cometimento de diversas faltas graves e o fato de o paciente cumprir pena por delitos graves, tendo salientado que o Processo n. 260.07 refere-se à associação do apenado com outros comparsas para o fim de praticar, reiteradamente, a aquisição e comércio de drogas na cidade de Itapira e região, **sendo ele um dos chefes da quadrilha** (fl. 24).

Por fim, apenas ressalto que, consoante noticiou o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília/SP, **o exame criminológico foi realizado em 17.10.2013 e "em vista dos resultados, foi indeferido o retorno do sentenciado ao regime semiaberto"** (fl. 53), o que reforça a ausência de preenchimento do requisito subjetivo pelo paciente.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0386057-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 282.914 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01520990420138260000 1520990420138260000 526510

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEAN CARLOS RIBEIRO DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.